



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10410.005012/00-16
SESSÃO DE : 04 de novembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-31.017
RECURSO Nº : 125.751
RECORRENTE : J. MACEDO ALIMENTOS S/A.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
NULIDADE.

Não cabe a arguição de nulidade da exigência fiscal uma vez que se cumpriram as normas aplicáveis. Não demonstrada irregularidade na apuração do crédito tributário.

VALORAÇÃO ADUANEIRA.

Os gastos relativos à descarga e ao manuseio de mercadorias importadas, associadas ao transporte internacional, integram o valor aduaneiro, conforme o art. 8º, item 2, alínea "b", do Decreto nº 92.930/86, que promulgou o acordo de Valor Aduaneiro.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de novembro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

09 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOIL e NANJI GAMA (Suplente). Ausente o Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional, Leandro Felipe Bueno.

RECURSO Nº : 125.751
ACÓRDÃO Nº : 303-31.017
RECORRENTE : J. MACEDO ALIMENTOS S/A.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Contra J. Macedo S/A., foi lavrado, em ato de revisão aduaneira, auto de infração pelas seguintes razões: 1. Declaração inexata de quantidade de mercadoria (acréscimo de mercadoria em relação ao declarado). Conforme os certificados de arqueação, foram importadas 13.980,159 toneladas de trigo a granel e não apenas 13.855,198 toneladas: DI's 203, de 24/05/96, e 308, de 30/08/96. Cobrança de diferença de imposto mais acréscimos legais; 2. Declaração inexata do valor da mercadoria (valor de transação incorreto). DI's 309 e 310, de 08/96, no despacho de 5.000.000 toneladas de trigo a granel, foi adotado o valor de US\$ 918.046,40 correspondente a R\$ 927.869,48 ao passo que na Guia de Importação e na fatura comercial consta o valor FOB de US\$ 925.450,00, correspondente a R\$ 935.352,32. Cobrança de diferença de imposto mais os acréscimos legais; 3. Outros ajustes obrigatórios não efetuados. DI's 203, 222, 223, 308, 309, 310, 432 e 433, de 1996, relativas a importação de trigo a granel, o importador não agregou ao valor da mercadoria os valores relativos a despesas portuárias, desestiva e capatazia, o que contraria o Acordo de Valoração Aduaneira e que importavam em R\$ 358.745,91, conforme faturas e recibos apresentados pelo contribuinte. Cobrança de diferença de imposto e acréscimos legais. De acordo com o Demonstrativo Consolidado, são cobrados: imposto de importação, juros de mora e multa.

Apresentada a impugnação, sobreveio a decisão de primeira instância que tem a seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo fiscal.

Data do fato gerador: 24.5.1996, 07.6.1996, 30.8.1996, 06.11.1996

Ementa: ARGÜIÇÃO DE NULIDADE.

Tendo em vista que a exigência fiscal foi formalizada com observância das normas aplicáveis, não cabe a argüição de nulidade do lançamento.

PEDIDO DE PERÍCIA NÃO FORMULADO.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos previstos na legislação de regência.

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 24.5.1996, 07.6.1996, 30.8.1996, 06.11.1996.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.751
ACÓRDÃO Nº : 303-31.017

Ementa: VALORAÇÃO ADUANEIRA. Os gastos relativos à descarga e ao manuseio de mercadorias importadas, associados ao transporte internacional, integram o valor aduaneiro, conforme art. 8º, item 2, alínea “b” do Decreto nº 92.930/86, que promulgou o Acordo de Valor Aduaneiro.

Restando comprovada nos autos a inexatidão dos valores declarados em relação à quantidade e preço, procede o lançamento das diferenças de impostos não recolhidos.

Lançamento Procedente”.

No recurso, apresentado em tempo hábil, o contribuinte se insurge contra a decisão dizendo-a contraditória e desprovida de fundamentação jurídica. Argúi, inicialmente, nulidade da exigência autuação e irregularidade na apuração do crédito tributário. Não concorda com a afirmativa do fisco de que os gastos com a movimentação da carga (trigo importado), realizados na área portuária, associadas ao transporte internacional, integrem o valor aduaneiro para efeito de pagamento dos tributos devidos na importação. Diz que tal entendimento se baseia em mera presunção já que sem base em qualquer demonstração de pagamento ou remessa de divisas ao transportador internacional. A pretensão do fisco contraria os dispositivos legais pertinentes, pois deixou de observar os procedimentos regulares para a devida apuração, na forma do art. 142 do CTN. Quanto ao mérito, diz que para que se constate infração à legislação tributária, exige-se que seja adotado um levantamento específico a ser apresentado em sua forma analítica, com as informações e documentos a ele inerentes, de forma que cada fato fique evidenciado. O presente auto de infração é inconsistente e insuficiente a motivar sua lavratura. Exigir a inclusão na base de cálculo do imposto de importação as despesas portuárias, na importação cláusula C&F, CIF ou mesmo FOB, quando não devidas ao exportador, no exterior, é malferir o disposto no artigo 89, inciso II, do Decreto nº 91.030/85, que estabelece como base de cálculo o valor da importação, constante dos documentos que a legitimam, uma vez que incluso no preço as eventuais despesas com frete, seguro e outras verificadas e debitadas ao importador até a entrega da mercadoria no Porto. Assim, descabe a exigência de imposto sobre despesas portuárias de mercadoria importada, uma vez que despesas de capatazia e desestiva não mais se relacionam com a importação nem com elas estão vinculadas. Conclui dizendo que o procedimento fiscal em causa contém vício motivacional, pois a matéria de fato e de direito ao qual está fundamentada a precária peça e decisão fiscal, é juridicamente inadequada ao resultado a ser obtido, ou seja, inexistência de motivação, o que enseja, liminarmente, determinar seu imediato arquivamento.

Consta do documento de fl. 258, que o contribuinte apresentou a relação de bens e direitos para efeito de arrolamento: uma enfardadeira automática Mod TKT 30000, no valor de R\$ 52.172,94 e assim foi dado prosseguimento ao recurso.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.751
ACÓRDÃO Nº : 303-31.017

VOTO

As questões trazidas no recurso são as mesmas que foram apresentadas à autoridade de primeira instância e que foram cabalmente respondidas na decisão ora recorrida.

Concordo plenamente com as razões ali desenvolvidas e passo a transcrevê-las nos trechos mais significativos, para fundamentar este voto.

I - Preliminares de nulidade.

A legalidade da autuação.

"Incorre em equívoco o impugnante ao afirmar que o Auto de Infração em comento é nulo, por não existir vinculação ao dispositivo legal infringido e não haver qualquer indício ou prova dos fatos, ou por preterição do direito de defesa. Nesse mister, cabem as considerações a seguir:

Diferentemente do que afirma o impugnante em sua defesa, a exigência tributária de que ora se cogita tem supedâneo legal, cujos diplomas normativos que dão suporte à autuação estão elencados na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", fls. 03/04, além do que compulsando-se os autos constata-se que os fatos trazidos a lume na autuação têm como elementos probatórios documentos apresentados à fiscalização pelo próprio impugnante, conforme constata-se do documento apresentado pela empresa, fls. 14, o qual informa as faturas correspondentes ao faturamento portuário, bem como os recibos correspondentes às despesas com desestiva em resposta ao Termo de Solicitação de Documentos, fls. 3, que intimou o contribuinte a apresentar "documentos que comprovem os gastos relativos à descarga e ao manuseio das mercadorias importadas, associados ao transporte internacional da referida importação..."

A título exemplificativo, a empresa informa no documento de fls. 14 com relação à DI nº 000203 de 24/05/96 - Navio Azaléia:



- Fatura 96881 Administração do Porto de Maceió - R\$ 50.102,44

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.751
ACÓRDÃO Nº : 303-31.017

- Fatura 96833 Administração do Porto de Maceió - R\$ 2.940,67

Recibo Seaportu - Empresa Operadora Portuária Ltda. R\$ 29.05515

As duas faturas citadas referentes às despesas portuárias estão anexadas às fls. 32 e 34, enquanto que o recibo Seaportu, referente às despesas com desestiva está anexado às fls. 36. Referidos valores estão registrados na planilha de recomposição do valor aduaneiro, elaborada pela fiscalização, fls. 10, na qual está demonstrada de forma detalhada a exigência tributária objeto da presente autuação.

Sendo a obrigação tributária, ex lege, o C.T.N. estabeleceu os requisitos essenciais ao lançamento, que é a formalização do crédito, ex vi do art. 142 do C.T.N., litteris:

"Art 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente o verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível." (grifo nosso).

Uma leitura acurada dos dispositivos legais do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, que amparam as infrações correspondentes aos itens 01, 02 e 03 da Descrição dos Fatos, fls. 03/04, art. 77, inciso I; 80, inciso I, alínea "a"; 83; 86; 87, inciso I; 89, inciso II; 99; 100; 103; 111; 112; 411 a 413; 416; 418; 455; 456; 499; 500, incisos I e IV; 501, inciso III e 542 e art.2º e 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, aprovado pelo Decreto nº 92.930/86, permite a inferência de que todos os artigos citados atendem às exigências emanadas do art. 142, guardando perfeita correlação com as infrações verificadas.

Note-se que as infrações constatadas pela fiscalização estão minudentemente elencados na descrição dos fatos de fls. 03/04, demonstrando o contribuinte em sua defesa perfeita cognição do que lhe é imputado, tanto que impugnou toda a matéria objeto da presente lide, afirmando, inclusive, que "estas despesas portuárias

RECURSO Nº : 125.751
ACÓRDÃO Nº : 303-31.017

(capatazia e desestiva) não mais se relacionam com a importação” e ainda”...quanto aos tens 1 e 2 do malfadado auto de infração, ainda que venha ser devida alguma diferença, seja em razão da quantidade ou ao valor da importação, nenhum, encargo será devido... ”.

Nesse contexto, infere-se que o lançamento ora em debate, foi efetuado com observância dos requisitos dos atos administrativos em geral, além dos requisitos essenciais, conforme preconiza o art. 142 do CTN, bem como atende à forma solene exigida pela lei instrumental, art. 10 do Decreto nº 70.235/72, para a validade jurídica do mesmo, em face do descumprimento de dispositivos expressos na legislação substancial, haja vista que, constatada infração da legislação tributária, no tocante à base de cálculo da importação, a autoridade administrativa manifestou-se legitimamente, ex vi do parágrafo único do art. 142 do CTN.

Ante os fundamentos expostos, depreende-se que o cerceamento de defesa alegado na peça impugnatória não pode ser acolhido, uma vez que ao contribuinte foi assegurada a ampla defesa através da ciência do auto de infração que lhe possibilitou assim exercê-la através da peça impugnatória, peça processual que tem o condão de instaurar a fase litigiosa do procedimento, permitindo ao contribuinte oferecer ao fisco por todos os meios de prova admitidos em direito, elementos que comprovem suas alegações. Nesse mister cumpre ressaltar que embora reitere em sua peça impugnatória de que a importação das mercadorias foi realizada na forma e condições preconizadas na legislação, suas alegativas não se fazem acompanhar de elementos probatórios que demonstrem a invalidade da autuação.

Com efeito, o Auto de Infração capitulou corretamente as infrações detectadas, conforme se infere da análise dos dispositivos citados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 03/04.

Ante o exposto, deduz-se que o art. 5º, LV, da CF/88, foi observado em todos os seus termos”.

A legitimidade da revisão do despacho aduaneiro

“Alega a defendente que, como se trata de imposto de importação, a revisão aduaneira da qual resultou o lançamento de ofício não é admissível, uma vez que o despacho aduaneiro como sendo um ato

RECURSO Nº : 125.751
ACÓRDÃO Nº : 303-31.017

administrativo fiscal, ratificou a importação nos seus aspectos físicos e outros”.

Tal como definido no art. 450, § 1º, do R.A, o desembaraço é procedimento final do despacho aduaneiro pelo qual é autorizada a entrega da mercadoria ao importador. Em realidade, consiste em mero ato liberatório da mercadoria na DI atestando a conferência documental/física, logo, representa mero ato de controle, sem qualquer efeito constitutivo.

Ademais, a possibilidade de revisão do despacho, está expressamente prevista no artigo 54 do Decreto-lei nº 37/66 (art. 455 do RA), e compreende, dentre outras verificações, o reexame de benefício fiscal porventura aplicado.

A “revisão aduaneira” é instituto típico aduaneiro, podendo ser realizada enquanto não houver o Fisco decaído do direito de realizar o lançamento.

Dispõe a esse respeito o festejado Roosevelt Baldomir Sosa, em Comentários à Lei Aduaneira. Vol. III, ED. Aduaneiras, São Paulo, 1993, p. 107 e 108:

Revisão Aduaneira, no alcance do artigo nº 455. é procedimento (e não ato, que objective reexaminar a regularidade das importações exportações, sob os aspectos de forma e substância, inclusive aspectos isençionais porventura pleiteados e aplicados”.

Despicienda, portanto, a argumentação colacionada na impugnação sob o alegado direito de presunção da regularidade do despacho pelo impugnante. Os valores declarados na DI com relação à mercadoria importada são de responsabilidade do importador tendo a autoridade aduaneira a prerrogativa legal de verificar a exatidão dos dados declarados pelo importador em face da legislação vigente à época do fato gerador”.

II - Quanto ao mérito,

“O cerne da questão gravita em torno da base de cálculo (valor aduaneiro) utilizada pelo importador para apuração do imposto de importação recolhido através das DIs em destaques, as quais, segundo a fiscalização, estariam incorretas em razão da declaração inexata da quantidade e valor das mercadorias, conforme relatado,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.751
ACÓRDÃO Nº : 303-31.017

bem como pela não inclusão dos valores efetivamente pagos pelo contribuinte, relativos às operações portuárias e de capitania ou desestiva.

Prescreve o art. 89 do Regulamento Aduaneiro:

Art. 89 - A base de cálculo do imposto é (Decreto-lei nº 37/66 artigo 2º e Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, (GATT) artigo VII):

I) (...)

II) quando a alíquota for "ad valorem" o valor aduaneiro definido no artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio GATT), no qual o Brasil é parte;

A valoração aduaneira das mercadorias importadas é disciplinada pelas normas do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 994 (Acordo de Valoração Aduaneira), publicado no Brasil pelo Decreto nº 1.355/94 e regulamentado pelo Decreto nº 2 498/98 e por farta legislação suplementar.

Conforme determina o artigo 1º do AVA, "o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do art. 8º".

Dispõe o art. 8 do AVA:

"1.(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

- o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou localidade de importação.

- os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação: e o custo do seguro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.751
ACÓRDÃO Nº : 303-31.017

A inclusão dos elementos acima referidos no valor aduaneiro, depende tão-somente, da emissão de ato legal interno, por parte de cada Membro. Nesse mister desde 23/07/86, a obrigação de incluir no valor aduaneiro o frete internacional das mercadorias importadas as despesas de carregamento, descarregamento e manuseio, associadas a este transporte, bem como o custo do seguro deste transporte tem, no art. 2º do Decreto nº 92.930/86, a sua fonte legal.

A Secretaria da Receita Federal dissipou qualquer dúvida porventura existente com a expedição do Ato Declaratório COANA nº 003, de 07 de janeiro de 2000, que sendo um ato interpretativo das formulações legais e normativas, explicitou o alcance das inclusões em destaque:

“Os gastos relativos a descarga e ao manuseio de mercadorias importadas, associados ao transporte internacional, integram o valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada”.

Documentos que comprovam a infração do item 01:

“Quanto à infração discriminada no item 01 da autuação, verifica-se pelos documentos que instruem o despacho de importação referentes às DIs 203 e 308, tais como: Certificado de Arqueação, fls. 29 (DI 203), Declaração de Importação, campo 31), fls. 46 (DI 308), que está cabalmente demonstrado que foram efetivamente arqueados 8.435,440 toneladas e 5.544.719 toneladas de trigo a granel respectivamente”.

Infração do item 02 do AI, comprova-se :

“Quanto a infração discriminada no item 02, referente às DIs 309 e 310, a diferença de preço constatada pela fiscalização, está evidenciada pelas “Invoices” 19608, 19607, fls. 69 e 84 onde se verifica que o preço unitário por tonelada corresponde a US\$ 185.09.

Destaque-se que, ordinariamente, o 1º método de valoração aduaneira, ou seja, o valor de transação, é comprovado mediante a fatura comercial, documento que embasa a transação comercial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.751
ACÓRDÃO Nº : 303-31.017

A utilização da Fatura é universal no comércio exterior e muitas vezes sintetiza o contrato de compra e venda, visto que via de regra é o único documento apresentado no despacho que registra o contrato havido entre exportador e importador. No Brasil a Fatura Comercial constitui documento obrigatório no despacho aduaneiro das mercadorias, segundo o art. 425 do RA.

Note-se que constatadas as diferenças acima verificadas, toma-se evidente a inaplicabilidade ao presente caso do art. 100 do Código Tributário Nacional — CTN, invocado pela defesa, visto que tais diferenças implicam em recolhimento a menor de tributo e sendo o tributo disciplinado em lei, não pode a autoridade administrativa dispensá-lo sob pena de responsabilidade funcional, tal como cristalina e evidenciado no art. 142 do CTN.

No caso em foco a alegação sustentada pela defesa de regularidade da importação em todos os seus aspectos inclusive quanto ao correto valor aduaneiro, não encontra respaldo nas peças acostadas aos autos pela fiscalização, que demonstram a inexatidão dos valores declarados. Com efeito, os valores não incluídos a título de capatazia e desestiva, bem como a inexatidão quanto às quantidades e valores declarados, além de estarem detalhadamente discriminados nos planilhas de (Is. 10/13, estio comprovados pelos documentos que deram suporte à autuação, anexados às fls 14/201.

Restando comprovada nos autos a inexatidão dos valores declarados ante as determinações emanadas do art. 89 do RA, acima transcrito, torna-se incontroversa no presente processo a incidência dos acréscimos a título de multa de ofício e juros de mora, nos termos da legislação de regente, citada no auto de infração.

Insista-se que, os direitos aduaneiros não se pautam nas normas sobre valoração aduaneira, dispostas no AVA-GATT. Logo, questionamentos outros que não estejam situados na abrangência do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, não têm nenhum valor para justificar o preço declarado. O valor aduaneiro, via de regra, é igual ao valor de transação, sendo que este corresponde ao preço, considerados ainda os ajustes previstos no acordo.

No presente caso estando a autoridade administrativa adstrita ao princípio da estrita legalidade, constatando infrações da legislação tributária no tocante à inexatidão dos valores declarados nas DI's

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.751
ACÓRDÃO Nº : 303-31.017

em destaque, manifestou-se legitimamente, ex vi do parágrafo único do art. 142 do CTN.

Dessa forma, considerando-se que os acréscimos ao valor aduaneiro deverão ser baseados exclusivamente em dados objetivos e quantificáveis, conforme estipulado no Decreto nº 92.930/86, dessume-se como correto o procedimento da fiscalização, ao incluir na base de cálculo do imposto de importação o valor dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto de importação efetivamente incorrido pelo importador, conforme documentalmente comprovado, bem como a recomposição da base de cálculo ante a inexatidão declarada das quantidades e preços nas DI's respectivas.

Impende ainda considerar o sistema de apreciação das provas adotado na norma que rege o processo administrativo fiscal, consubstanciado no art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

"Art. 29 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente a sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias".

Nesse mister infere-se que as provas acostadas aos autos, colhidas na auditoria fiscal, mostram-se no caso em tela revestidas de força probatória dos fatos demonstrados, devendo, assim, prevalecer, uma vez que outra prova mais substancial não veio ilidi-las.

Urge aclarar que o entendimento expresso na presente peça se coaduna com a interpretação que sobre a matéria dispôs o Ato Declaratório COANA supradestacado, nos termos das disposições emanadas do art. 7º da Portaria MF nº 258 de 24 de agosto de 2001".

Por estes mesmos fundamentos, bastantes e suficientes, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, 04 de novembro de 2.003


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator.

RECURSO Nº : 125.751
ACÓRDÃO Nº : 303-31.017

DECLARAÇÃO DE VOTO

A presente lide fiscal gira em torno de discussão acerca da correta base de cálculo a ser adotada para a imposição do Imposto de Importação das mercadorias desembaraçadas pela Recorrente, acobertadas pelas DI's mencionadas às fls. 03/04.

O Auto de Infração inaugural foi lastreado em três acusações, a saber: 1- Teria a Recorrente importado trigo a granel em quantidade superior à declarada; 2- teria a recorrente declarado valor FOB unitário da tonelada inferior ao praticado; 3- Teria a Recorrente deixado de incluir na base de cálculo tributável os valores referentes a frete, seguro e despesas relativas às operações portuárias e de capatazia e desestiva.

As duas primeiras acusações são de índole eminentemente fática e noto que a Recorrente, conquanto tenha se insurgido contra elas, não trouxe aos autos elementos de prova que viessem a corroborar suas alegações. Com efeito, a Revisão Aduaneira é procedimento absolutamente embasado legalmente, e, portanto, juridicamente legítimo enquanto não decair o direito da Fazenda Nacional de constituir eventual crédito tributário. Assim sendo, se ao cabo da Revisão Aduaneira a fiscalização concluiu que houve recolhimento a menor de imposto, devido a questões fáticas, cabe ao contribuinte fazer contra-prova dessas acusações, o que, nos presentes autos, não ocorreu.

Outrossim, no que se refere ao terceiro item da autuação, relativo à inclusão da base de cálculo do Imposto de Importação dos valores referentes a frete, seguro e despesas relativas às operações portuárias, trata-se de matéria cujo entendimento já firmei. Cito, como exemplo, trecho do voto por mim proferido ao julgar o Recurso nº 125.889, interposto nos autos do Processo nº 12466.000835/98-12:

"(...) Assim, todo valor que cause impacto no custo da importação deve ser considerado como ajuste do valor aduaneiro da mercadoria. De outro lado, os valores relativos às relações jurídicas, posteriores à importação e que com ela não guardam vínculo, não pode impactar o valor aduaneiro."

De fato, não se pode negar que o frete, o seguro e as despesas relativas às operações portuárias, de capatazia e desestiva são visceralmente vinculados

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.751
ACÓRDÃO Nº : 303-31.017

à importação, impactando de forma incontestável no valor aduaneiro que deve ser adotado como base de cálculo do Imposto de Importação.

Ressalto, ainda, a expressa disposição do art. 77, inciso II do Decreto nº 4.543/02, *in verbis*:

“Art.77. Integram o Valor Aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado, (Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto legislativo nº 30 de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355 de 1994):

(...)

II – os gastos relativos à carga à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada (...).”

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo a exigência fiscal inaugural em sua integralidade.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003


NILTON LUIZ BARTOLI - Conselheiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º:10410.005012/00-16
Recurso n.º :125.751

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.31.017.

Brasília - DF 02 de dezembro 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

9/12/2003


Leandro Felipe Buens
PROCURADOR DA FÁZ. NACIONAL